



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.832 - SC (2011/0248830-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALFREDO DE LARA  
**ADVOGADO** : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– *A correta subsunção dos fatos praticados ao tipo penal guarda, por óbvio, intrínseca e necessária relação com a matéria probatória constante dos autos, de sorte que eventual aferição de maltrato àquele dispositivo importaria em necessário reexame do panorama fático-probatório (REsp 700.847/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 4.4.2005).*

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.832 - SC (2011/0248830-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO DE LARA**  
**ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Alfredo de Lara contra decisão de fls. 509-511, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que o apelo especial não pugna pelo revolvimento de provas. Argumenta que "é possível a apreciação de Agravo em Recurso Especial, pois se busca apenas um 'repensar' sobre um fato inconteste, admitido por ambos os litigantes (Réu e acusação) e incorporado no acórdão sobre a caracterização ou não do crime de corrupção passiva qualificada..." (fl. 532)

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.832 - SC (2011/0248830-1)

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Não merece acolhida a irresignação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do apelo interposto pelo ora recorrente manteve a sentença no ponto em que houve o reconhecimento da prática do crime de corrupção passiva.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

*Com efeito, a alegação de atipicidade da conduta e de falta de prova do delito não restou evidenciada nos autos, uma vez que restou comprovado, sem sombra de dúvidas, que o apelante, na condição de funcionário público, exigiu e recebeu vantagem indevida para si, em razão da função que exercia na Delegacia de Polícia da comarca, deixando de praticar ato de ofício de forma a infringir seu dever funcional, consistente na exigência e recebimento de valor para não registrar e dar encaminhamento ao fórum local do termo circunstanciado referente à apreensão de uma arma de fogo pela polícia militar.*

*[...]*

*Destarte, da análise do caso sub judice, não paira qualquer dúvida que o apelante exigiu e recebeu, em razão da função pública que exercia (escrivão ad hoc), vantagem indevida, consistente em deixar de confeccionar um termo circunstanciado, praticando, assim, ato que infringiu seu dever funcional, restando vulnerado, in casu, os essenciais do art. 317, § 1.º, do Código Penal.*

*Assim, a conduta do réu se enquadra perfeitamente no tipo descrito no art. 317 do Código Penal: [...] (fls. 449-452)*

Veja-se que a pretensão da defesa, quando alega que o fato praticado não se subsume à conduta descrita no art. 317 do Código Penal, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.**

**1. A suposta ofensa ao artigo 157, §§ 1º e 2º, do CP, estaria a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demandar o revolvimento do conjunto probatório, inviável na sede escolhida, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte de Justiça (Precedentes).*

*2. A correta subsunção dos fatos praticados ao tipo penal guarda, por óbvio, intrínseca e necessária relação com a matéria probatória constante dos autos, de sorte que eventual aferição de maltrato àquele dispositivo importaria em necessário reexame do panorama fático-probatório.*

*3. Recurso não conhecido (REsp 700.847/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 04/04/2005).*

Observe-se que não se trata aqui de valoração das provas abstratamente consideradas, mas do efetivo reexame no seu poder de convicção, o que, com efeito, não dá azo ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0248830-1

**AgRg no**  
**AREsp 65.832 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100264186 20100264186000100 20100264186000101 67040009390

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO DE LARA  
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : CLEMENTE PICHETE PAGLIOCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO DE LARA  
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.